

A. I. Nº - 206851.0071/02-3  
AUTUADO - AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO BARBOSA NOGUEIRA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 19/02/2003

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0029-03/03**

**EMENTA: ICMS.** 1. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO “EXPORTAÇÃO”, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. 2. DIFERIMENTO. SOJA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DESTINATÁRIO NÃO HABILITADO PARA OPERAR NO REGIME. É deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, estando dispensados da habilitação, para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais. Infração não caracterizada. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/08/02, para exigir o ICMS no valor de R\$39.862,18, acrescido da multa de 60%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, referente a exportação não efetivada e sua posterior reintrodução no mercado interno, nas operações relacionadas no demonstrativo anexo, juntamente com a declaração do destinatário;
2. Falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, relativamente a vendas de soja em grãos sem o destaque do ICMS e destinadas a estabelecimento que realiza atividades comerciais e industriais (produtor com atividade 145701 – criação de galináceos para corte) sem habilitação para operar com o regime do diferimento;
3. Falta de recolhimento do imposto decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

O autuado apresentou defesa (fls. 34 a 37), reconhecendo, inicialmente, a procedência das infrações 1 e 3 e informando que recolheu o montante do débito exigido consoante o DAE acostado à fl. 38.

Impugnou, entretanto, a infração 2 esclarecendo que é empresa agropecuária e “efetivou comercialização de sua produção de soja sob o manto do diferimento, pois a destinou ao produtor rural Eveline Pessoa de Araújo, produção esta, por sua vez, utilizada para confecção de ração a ser fornecida ao aviário” - criação de galináceos de corte, e não para posterior comercialização ou industrialização.

Acrescenta que, de acordo com a alínea “d” do inciso IX do artigo 343 e o inciso IV do § 1º do artigo 344 do RICMS/97, é deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, estando dispensados da habilitação, para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais. Argumenta que, nas operações em tela, o destinatário é pessoa física produtora rural (conforme o cadastro da SEFAZ/BA) e, nesse caso, não há necessidade de habilitação para o diferimento, uma vez que se trata de produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial, nos termos do artigo 38, do citado RICMS/97. A final, pede a improcedência deste item da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 43), acata as alegações defensivas, quanto à infração 2, tendo em vista que o destinatário constante nas notas fiscais objeto deste lançamento (Eveline Pessoa de Araújo) é um “produtor de ovos que comercializa os mesmos em sua sede e que também comercializa eventualmente galinhas como descarte”, levando-o a concluir que não se equipara a comerciante ou industrial, sendo, portanto, dispensado da habilitação para operar no regime do diferimento.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS relativamente a três infrações, sendo que o autuado reconheceu a procedência dos itens 1 e 3 e recolheu o montante de débito, consoante o DAE juntado à fl. 38. Por essa razão, deixo de tecer comentários a respeito.

Quanto à infração 2, que exige o imposto que deixou de ser pago nas vendas de soja em grãos a estabelecimento que realiza atividades comerciais e industriais, sem habilitação para operar com o diferimento, o autuado argumentou que o destinatário das mercadorias está inscrito no cadastro de contribuintes da SEFAZ como produtor rural pessoa física, não estando equiparado a comerciante ou a industrial e, por esse motivo, está dispensado da habilitação para operar no regime do diferimento do imposto. Tal fato foi confirmado pelo autuante que informou, inclusive, que o destinatário constante nas notas fiscais objeto deste lançamento (Eveline Pessoa de Araújo) é um “produtor de ovos que comercializa os mesmos em sua sede e que também comercializa eventualmente galinhas como descarte”, levando-o a concluir que não se equipara a comerciante ou industrial.

Efetivamente, de acordo com a alínea “d” do inciso IX do artigo 343 e o inciso IV do § 1º do artigo 344 do RICMS/97, é deferido o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos animais, ou da ração preparada com o produto, estando dispensados da habilitação, para operar no regime do diferimento, os produtores rurais não equiparados a comerciantes ou a industriais. Como, nas operações em tela, o destinatário é produtor rural pessoa física, não equiparado a comerciante ou a industrial, não há necessidade de sua habilitação para o diferimento, nos termos do artigo 38, do citado RICMS/97. Pelo exposto, entendo que deve ser excluído o débito referente à infração 2, por ser indevido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206851.0071/02-3, lavrado contra **AGROPECUÁRIA PEGORARO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$9.601,66, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA